



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO JULGAMENTO DAS
PROPOSTAS NOS AUTOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2022**

RATIFICO a presente apreciação para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Aracaju(SE), 23/12/2022.

WANESKA DE SOUZA BARBOZA
Secretária Municipal da Saúde

A Presidente da Comissão Especial de Chamamento Público para contratação de Organização Social, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju - SMS, designada através da **Portaria Nº 222 de 09 de dezembro de 2021, e alterada pela Portaria Nº 132/2022 de 08 de setembro de 2022**, no exercício de suas atribuições e considerando o recebimento de recurso administrativo previsto no art. 5º - J, da Lei Municipal nº 4.383/2013, interposto pela empresa **INSTITUTO DE TÉCNICA E GESTÃO MODERNA – ITGM**, vem submeter à análise e decisão final da Secretária Municipal da Saúde de Aracaju a presente Apreciação de Recursos Administrativos, impetrados contra decisão que julgou pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS**, bem como Contrarrazões interposta pelas empresas **INSTITUTO DE TÉCNICA E GESTÃO MODERNA – ITGM, PROVIDA – INSTITUIÇÃO NACIONAL DE GESTÃO SOCIAL E INOVAÇÃO PÚBLICO PRIVADA** e **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS**, nos autos do processo acima epigrafado, cujo objeto é: **Selecionar Organização Social para formalização de Contrato de Gestão com o Município de Aracaju, a fim de gerir a Maternidade Municipal Maria de Lourdes Santana Nogueira.**

Inicialmente procedeu-se a leitura das peças recursais protocoladas no dia **21/11/2022**. Respeitado o prazo de contrarrazões, depois de vistos, analisados e discutidos, indicamos, a seguir, os fatos, os fundamentos e a decisão como se segue:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Destacamos que os Recursos Administrativos foram protocolados dentro do prazo legal, devendo dessa maneira ser conhecido em seu mérito, pelo que passamos a discorrer.

1 – DO RELATÓRIO:

A Comissão Especial de Chamamento Público para contratação de Organização Social, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju – SMS, procedeu à abertura de sessão pública para recebimento de documentação da habilitação e proposta de preços das empresas interessadas em participar do certame grafado sob o nº 06/2022, na modalidade Chamamento Público.

O processo foi realizado na fase interna dentro dos ditames legais, tramitando de forma legal e esmerada.

Feita análise pelos membros da Comissão, a empresa **INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAÚDE – INTS** foi a melhor classificada. Contudo, as empresas PROVIDA, ITGM e a própria INTS se insurgiram em relação ao exposto no julgamento, apresentando suas razões nas respectivas peças recursais, devidamente acostadas aos autos do Certame.

Em razão da decisão a ITGM impetrou o seguinte recurso e a impugnação da Provida e INTS, peças que iremos analisar a seguir:

2 – FUNDAMENTOS DA DECISÃO

2.1 – RECURSO DA EMPRESA ITGM:

2.1.1 - A empresa ITGM alega que realizou 06 (seis) solicitações para a Comissão Especial do Chamamento Público Nº 06/2022, através do AjuInteligente, sob números de Protocolo 66.644/2022, 71.959/2022, 75.344/2022, 79.494/2022, 75.374/2022 e 86.898/2022.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Sucedo que a alegação da empresa recorrente não merece prosperar, pois o conteúdo dos questionamentos de cada protocolo elencado pela ITGM pode ser verificada conforme listado abaixo, não causando qualquer prejuízo à empresa ora recorrente:

- Protocolo 66.644/2022: Protocolo de entrega de documentos. Ato ordinário do certame, documentos entregues em sessão pública.
- Protocolo 71.959/2022 (15/09/2022): Resposta a diligência prevista no Ato Deliberativo nº. 01/2022 com o encaminhamento de proposta financeira ajustada. Proposta recebida, não ensejando resposta e não interfere no julgamento
- Protocolo 75.344/2022 (28/09/2022): Solicitação de Ata da Sessão Publica do dia 26/09/2022. Publicado no site da Prefeitura Municipal de Aracaju. Publicada no diário Oficial do Município, não interfere no mérito do julgamento.
- Protocolo 79.494/2022 (14/10/2022): Resposta da Diligência - Edital nº 06/2022. Encaminhamento recebido e analisados pela comissão. Não interfere no mérito de julgamento.
- Protocolo 75.374/2022 (28/09/2022): Solicitação de documentos relativo ao processo CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO - EDITAL Nº 06/2022. Solicitação fora do prazo recursal. Não interfere no mérito do recurso
- Protocolo 86.898/2022 (17/11/2022): Solicitação de documentos relativo ao processo CHAMAMENTO PÚBLICO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO - EDITAL Nº 06/2022. Enviado por email em 11/11/2022. Não interfere no mérito do recurso

2.1.2 – A empresa ITGM se manifesta contrária à sua classificação como “Não atendido” no critério 3, por não ter apresentado Comissão de Ética, sob a alegação de que teria custado em seu Programa de Trabalho diversas comissões de ética, tais Comissão de ética médica, Comissão de ética de enfermagem e Comissão de ética em pesquisa, pleiteando a revisão de sua pontuação nesse critério.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Ocorre que o pedido da empresa recorrente não merece ser provido, pois conforme descrito nos parâmetros definidos em edital e conforme descrito de forma detalhada em ata de reunião de 07/10/2022:

- *Para o critério 3 - Características e estratégias de implantação de ações voltadas à qualidade, fica definido que será considerado:*
 - ***Não atendido** quando deixar de atender pelo menos um dos itens descritos na alínea G do Anexo XI do Termo de Referência do edital [...Comissão de ética, Serviço de arquivo e estatístico, Serviço de atendimento ao Usuário - SAU, Comissão de prontuários, recepção e encaminhamentos, Ações de vigilância em Saúde direcionadas para a segurança do paciente e de profissionais, Ações/Atividades de acolhimento e classificação de risco.];*
 - ***Insatisfatório** quando contemplar integralmente os itens listados na alínea G do anexo XI do Termo de Referência do edital, deixar de atender pelo menos um item 5.4.5 do edital [CIPA, Grupo de trabalho de humanização, Comissão de segurança do paciente, Comissão de segurança do paciente, Comissão de ética médica, Comissão de ética de enfermagem, Comissão de controle de infecção hospitalar - CCIH, Comissão de avaliação do prontuário do paciente, Comissão de investigação de óbito materno, fetal e neonatal, Comitê de fármaco, tecno e vigilância, Brigada de Incêndio];*
 - ***Satisfatório** quando contemplar integralmente os itens da alínea G do Anexo XI do Termo de Referência, bem como o item 5.4.5 do edital;*
 - ***Elevado** quando contemplar integralmente os itens da alínea G do Anexo XI do Termo de Referência, bem como o item 5.4.5 do edital e apresentar itens adicionais compatíveis com a especificidade do critério.*

Desta forma, apesar de apresentar comissão de ética médica, comissão de ética de enfermagem e outras descritas no item 5.4.5 do edital, a OS deixou de atender ao menos um item descrito na alínea G do anexo XI do Termo de Referência do Edital, não apresentando Comitê de ética, portanto, não atendendo ao estabelecido para obter a pontuação deste item. Destaca-se que o objeto dos comitês de ética médica e enfermagem difere conceitualmente do comitê de ética descrito na alínea G do anexo XI do Termo de Referência do Edital, haja vista que, o comitê de ética têm por finalidade analisar e refletir sobre dilemas morais oriundos da prática profissional e procedimentos realizados no âmbito da instituição por todas as categorias profissionais, sejam elas de nível superior, médio ou fundamental, de funções clínico-assistenciais ou de apoio e suporte técnico; ou seja, uma comissão de ética que irá dirigir suas análises a todos os profissionais da unidade hospitalar em tela, e não restrita a uma ou duas categorias.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.1.3 – A empresa ITGM se manifesta contrária à sua classificação como “Insatisfatório” no critério 4, por não ter apresentado “Comprovação de aprovação do regimento de compras pelo Conselho de Administração”, afirmando que seu regulamento de compras e outros atos regulatórios seriam submetidos ao órgão de deliberação superior, qual seja Conselho de Administração, bem como não há nos autos qualquer prova de que tal documento não teria sido aprovado.

Outrossim, a empresa recorrente afirma que, em seu Estatuto Social, consta a aprovação de regulamento próprio contendo os procedimentos de contratação de obras e serviços e compras e alienações como competência do Conselho de Administração, o que justificaria a reforma da decisão da Comissão Especial.

Em sede de contrarrazões, a empresa PROVIDA se manifestou alegando que o pleito da ITGM não merece ser acolhido, pois o edital traz, no item H, que, para atendimento do critério 4 que trata dos Procedimentos de Compras, a OS precisaria expor a forma de realização do procedimento de compras e contratações, bem como apresentar o próprio regulamento de compras praticado e aprovado pelo Conselho de Administração. Alega ainda que a ITGM apresentou o Regulamento de Compras e de Contratação de Obras e Serviços (fls. 120 da proposta da ITGM), porém não comprovou a aprovação do Conselho de Administração, restando descumprido o item H, o critério 4 e o art. 34, inciso VII do Estatuto Consolidado Do ITGM.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

O pedido da empresa recorrente não deve prosperar, haja vista que o julgamento do critério 4 para a empresa ITGM não merece ser reformado, pois conforme descrito nos parâmetros definidos em edital e conforme descrito de forma detalhada em ata de reunião de 07/10/2022: *“Para o critério 4 - Procedimento de compras, será considerado: Não atendido quando não apresentado detalhamento sobre o procedimento de compras, conforme alínea H do Anexo XI do termo de referência do edital, encaminhando regulamento de compras já praticado pela O.S.; Insatisfatório quando o regulamento de compras entregue junto a proposta, não apresentar a comprovação da aprovação pelo conselho de administração da O.S.; Satisfatório quando atender integralmente a alínea H do Anexo XI do termo de referência do edital e apresentar a comprovação da aprovação pelo conselho de administração da O.S.; Elevado quando contemplar integralmente a alínea H do Anexo XI do termo de referência do*



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

edital, bem como, apresentar a comprovação da aprovação pelo conselho de administração da O.S. e apresentar itens adicionais compatíveis com a especificidade do critério 4.” Desta forma, a recorrente não conseguiu atender aos critérios estabelecidos no edital, uma vez que apesar de apresentado não conseguiu comprovar a aprovação do seu procedimento de compras praticado e aprovado pelo Conselho de Administração, através de assinaturas e datas de publicação (conforme anexo XII, pg 1208).

2.1.4 - A empresa ITGM se manifesta contrária à sua classificação como “Insatisfatório” no critério 5: apresentado plano de modernização por meio de prontuário eletrônico e cronograma de implantação, mas não apresentou o “dimensionamento de equipamentos necessários por unidade produtiva e serviços de saúde”, sob a alegação de que o referido dimensionamento seria realizado por empresa terceirizada a ser contratada, “uma vez que o dimensionamento e cálculo cabe a estes no que concerne ao ITGM nos já estipulamos o valor”.

Na peça de contrarrazões da PROVIDA, a empresa ITGM deveria ter apresentado um detalhamento de ações, uma relação dos equipamentos que seriam usados para operacionalizar as ações anteriormente narradas, independentemente de haver terceirização, pois na documentação apresentada pela ITGM não haveria qualquer detalhamento dos itens. Afirma ainda que o item 6 do Programa de Trabalho da ITGM (fls. 48) se trata de uma apresentação genérica e pouco esclarecedora, sem as especificidades solicitadas no Edital CH 06/2022, em desacordo com o item I do Edital.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

A alegação da empresa recorrente não merece ser acatada, pois conforme descrito nos parâmetros definidos em edital e conforme descrito de forma detalhada em ata de reunião de 07/10/2022:

- *Para o critério 5 - Plano de modernização dos serviços, fica definido que será considerado:*
 - **Não atendido** quando não apresentar plano de modernização;
 - **Insatisfatório** quando deixar de atender pelo menos um dos itens descritos na alínea I Anexo XI do edital [“...apresentar dimensionamento de equipamentos necessários por unidade produtiva e serviço de saúde, cronograma e estratégias de implantação...”];
 - **Satisfatório** quando atender integralmente ao descrito na alínea I Anexo XI do termo de referência do edital;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

- **Elevado** quando atender integralmente ao descrito na alínea I Anexo XI do edital e apresentar itens adicionais compatíveis com a especificidade do critério 5.

Desta forma, a recorrente deixou de atender pelo menos um dos itens descritos na alínea I, referente ao critério 5, do Anexo XI do Termo de Referência do Edital N° 06/2022, pois apesar de ter apresentado plano de modernização por meio do prontuário eletrônico e cronograma de implantação, não apresentou o dimensionamento de equipamentos necessários por unidade produtiva e serviço de saúde, independentemente da modalidade de execução dos serviços.

2.1.5 – A empresa ITGM se manifesta contrária à sua classificação como “Insatisfatório” no critério 6, por “Não descrever como pretende organizar e controlar o serviço de limpeza nem os fluxos e processos desse serviço”, pois teria realizado a referida dimensão no Anexo 6 – item J do seu Programa de Trabalho, bem como que o serviço seria realizado por empresa terceirizada, a qual estabeleceria o fluxo, cabendo ao ITGM definir o mínimo com POP e Normas.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

O pleito da empresa ora recorrente não merece ser reformado, pois conforme descrito nos parâmetros definidos em edital e conforme descrito de forma detalhada em ata de reunião de 07/10/2022:

- *Para o critério 6 - Organização das atividades de apoio, fica definido que será considerado:*
 - **Não atendido** quando não apresentar plano de acordo com o tópico J Anexo XI do edital;
 - **Insatisfatório** quando deixar de atender ao menos um item da alínea J Anexo XI do termo de referência do edital [“...descrever como pretende organizar e controlar serviços de apoio, tais como: serviços administrativos, almoxarifado, limpeza, segurança, apoio logístico, ... , manutenção predial, manutenção de equipamentos. Apresentando os fluxos e processos de cada área, bem como o dimensionamento de recursos humanos que serão terceirizados.”];
 - **Satisfatório** quando atender integralmente a alínea J do Anexo XI do termo de referência do edital, sobre como organizar e controlar serviços de apoio;
 - **Elevado** quando atender integralmente a alínea J Anexo XI do termo de referência edital e apresentar fluxos e processos de cada área, **de forma detalhada**, acrescido de itens adicionais compatíveis com a especificidade do critério 6.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Desta forma, a recorrente deixou de atender pelo menos um dos itens descritos na alínea J, referente ao critério 6, do Anexo XI do Termo de Referência do Edital N° 06/2022, pois não descreveu como pretende organizar e controlar o serviço de limpeza nem os fluxos e processos desse serviço, independentemente da modalidade de contratação/execução dos serviços.

2.1.6 –A empresa ITGM se manifesta contrária à sua classificação como “Insatisfatório” no critério 7, por “não apresentar quadro de recursos humanos de cada unidade produtiva, parcialmente compatível com o dimensionamento e especificidade necessários para a execução das ações e serviços de saúde previstos no edital e no termo de referência”, uma vez que teria apresentado quadro de RH de acordo com a normativa e legislação pertinente, **solicitando ainda qual a compatibilidade parcial apontada, pois “o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se sempre no devido cumprimento da lei”.**

A título de contrarrazões, a PROVIDA alega que, para atendimento do referido item, a OS deveria apresentar quadro de recursos humanos, com explicações sobre as unidades produtivas, como seria a coordenação técnico-assistencial, distinção de categoria profissional, jornadas, modelo e regime de contratação. Entretanto, alega que a ITGM teria apresentado uma proposta incompatível no tocante aos detalhes de recursos humanos versus o perfil e a capacidade instalada da unidade, pelo que se perceberia pelo dimensionamento, sem apresentar quantidade de profissionais da área médica e apresentando mera escala de plantão e o valor final de custo.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

Sucedendo que a alegação da empresa ITGM não merece prosperar, uma vez que não atendeu o dimensionamento mínimo estabelecido conforme **PORTARIA MS N° 930, DE 10 DE MAIO 2012, PORTARIA MS N° 11 DE 07 DE JANEIRO DE 2015, PORTARIA N° 2.068, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016, RESOLUÇÃO 543/17 COFEN**, quanto ao item 3.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SERVIÇOS ASSISTENCIAIS E ESTRUTURA FÍSICA DISPONÍVEL e Anexo V – Descrição da Estrutura Física da Maternidade Municipal Maria de Lourdes Santana Nogueira do Edital 06/2022.

Por exemplo, o PPP5 e UTIN que estão subdimensionados quanto aos quantitativos de técnicos de enfermagem e o Alojamento Conjunto com o número inferior de enfermeiros, conforme portarias supracitadas.

2.1.7 – ITGM em face de INTS:

a) A empresa recorrente alega que a empresa recorrida apresentou a ATA DE REUNIÃO do dia 22/03/2022, que alterou o Estatuto Social da INTS em cópia simples, sem ser autenticada ou sem os necessários reconhecimentos de firma dos membros de seu Conselho de Administração (item 5.2.1, “a”, do Edital).

Na peça de contrarrazões apresentada pelo INTS, foi afirmado que a documentação impugnada foi apresentada com autenticação, conforme selo das fls. 7v, 8v, 9v, 10v, 11v, 12v, bem como que o reconhecimento de firma para registro da ata em cartório não é obrigatório.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

O pedido da empresa recorrente não deve prosperar, pois em verificação às referidas alegações, constatou-se a autenticação do documento em análise, nos versos das folhas indicadas pela empresa recorrida, de modo a afastar a suscitada irregularidade e pretendida alteração da análise da Comissão.

b) A empresa recorrente afirma que não verificou, nos documentos de habilitação da INTS, qualquer comprovação de vínculo profissional de Dr. Murilo dos Santos Marques com a empresa recorrida, apesar desta ter apresentado a “Certidão de Inscrição” do CREMEB do referido profissional, emitida em 25/08/2022, pois, de acordo com o item 5.5.2, “b” do Edital, o que deveria ser atestado é se de fato o profissional é o responsável técnico da entidade, o que não teria sido atendido documentalmente pela empresa recorrida INTS, com o descumprimento do edital.

A título de contrarrazões, o INTS afirma que atendeu ao item 5.5.2, “b” do Edital, pois apresentou o registro do responsável técnico no seu conselho profissional competente às fls. 91, bem como a comprovação de responsabilidade técnica do Sr. Murilo dos Santos Marques



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

estaria claramente evidenciada no registro da entidade no conselho profissional CREMEB, FLS. 88.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

A empresa ora recorrente não merece ter o pleito acolhido, pois em análise, após conferência dos documentos acima mencionados, verificou-se que assiste razão a empresa INTS, uma vez que no Certificado de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina da Bahia, consta a indicação do Diretor Técnico para o Dr. Murilo dos Santos Marques, mantendo-se a decisão anterior, proferida por esta Comissão.

c) A empresa recorrente afirma que a empresa recorrida não atendeu ao item 5.2.2, “c” do Edital, pois haveria apenas declaração de não ocupação de cargo ou função de confiança, chefia ou assessoramento, em qualquer nível, na área pública de saúde, no âmbito do SUS, para o presidente da entidade Sr. José Jorge Urpia Lima, e que não teria sido realizada qualquer menção aos demais dirigentes e administradores da OS.

O INTS alega, em suas contrarrazões, que pelo Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, a licitante deve apresentar a documentação seguindo as regras do edital e que o mesmo teria indicado que a declaração deveria ser do representante legal da instituição nos moldes do ANEXO III do Edital, o que teria sido apresentado pela empresa recorrida às fls. 94.

A empresa recorrida afirma ainda que todas as empresas apresentaram as declarações nos mesmos moldes, inclusive a recorrente, o que tornaria o questionamento infundado e inoportuno, ponderando ainda sobre o Princípio do Formalismo Moderado.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

A empresa ora recorrente não merece ter o pleito acolhido, pois a declaração apresentada seguiu o modelo preconizado no ANEXO III do Edital, seguido por todas as participantes, sendo apresentado pela empresa recorrida às fls. 94, respeitando-se, assim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

d) A empresa recorrente afirma que a empresa INTS não atendeu ao item 5.2.3, “a” do Edital, uma vez que a empresa recorrida não teria apresentado a declaração de que a instituição recorrida detém escrituração contábil regular e que goza de boa saúde financeira.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Outrossim, que a empresa recorrida teria apresentado no recibo de entrega de escrituração contábil digital do Balanço Patrimonial (Livro Diário Nº 18) como contadora responsável por sua elaboração e transmissão a Sra. Daniela Santiago e como contador responsável pela elaboração do cálculo dos índices contábeis o Sr. Adoilson dos Santos Cardoso, o que causaria, no sentir da empresa recorrente, que a suposta divergência de informações prejudicaria a veracidade da declaração prevista no edital, e que ambos os documentos deveriam ter sido assinados pelo contador responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial (Sra Daniela Santiago). A ITGM afirma também que os índices contábeis da INTS teriam sido apresentados sem registro na Junta Comercial competente de seu estado sede.

O INTS afirma na peça de contrarrazões que, no tocante às alegações sobre o item 5.2.3 “a” do Edital, teria sido apresentada declaração (fls. 106) devidamente firmada pelo contador no INTS, Sr. Adoilson dos Santos Cardoso, atestando que a recorrida detém escrituração contábil regular e goza de boa saúde financeira, mencionando ainda os docs. das fls. 110 a 121, referente à escrituração contábil e financeira do INTS, como balanço patrimonial e outros demonstrativos que o integram, o que também poderia ser verificado através de índices financeiros ILC, ILG e ISG.

A empresa recorrida INTS também alega em suas contrarrazões que, no tocante a suposta inconsistência de informações sob o argumento de que a declaração solicitada no item 5.2.3 “a” do Edital deveria ser assinada pelo contador responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial, no caso a Sra. Daniela Santiago, à recorrente não assistiria nenhuma razão, pois o setor de controladoria do INTS contaria com equipe de diversos contados habilitados pelo respectivo conselho, os quais estariam aptos para atestar os documentos contábeis em nome da empresa recorrida.

Outrossim, o INTS ainda alega que o edital não trouxe exigência de que os cálculos deveriam ser firmados pelo mesmo contabilista que assinou o balanço, bem como esclareceu que a Sra. Daniela Santiago não integra mais seu quadro de funcionários, não podendo mais assinar o documento impugnado, pois não possuiria vínculo de qualquer natureza com a empresa recorrida.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

A empresa ora recorrente não merece ter o pleito acolhido, em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, esta Comissão entende que inexistente previsão legal de que os



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

documentos mencionados devem ser assinados pelo mesmo profissionais de contabilidade, aparentando um excesso de formalismo, uma vez que o que há de se analisar é o teor do documento e a sua subscrição por profissional devidamente habilitado.

Outrossim, ainda que fosse necessário a assinatura do mesmo profissional, não poderia esta Comissão, em consonância com entendimento do Tribunal de Contas da União, deixar de receber a referida documentação, sem a realização de diligência para suprir possível ausência de assinatura, por se tratar de mera formalidade, passível de ser saneada.

Também foi verificado pela Comissão que a empresa recorrida apresentou o documento de fls.115, no tocante a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao registro do comércio, em consonância ao Decreto nº 9.555/2018

2.1.8 – ITGM em face de PROVIDA:

a) A empresa recorrente afirma que a empresa recorrida não atendeu ao item 5.2.2, “c” do Edital, pois haveria apenas declaração de não ocupação de cargo ou função de confiança, chefia ou assessoramento, em qualquer nível, na área pública de saúde, no âmbito do SUS, para o presidente da entidade Sr. José Jorge Urpia Lima, e que não teria sido realizada qualquer menção aos demais dirigentes e administradores da OS, repetindo as alegações realizadas para empresa ITGM (item 2.1.7, ‘c’ desta decisão).

Na sua peça de contrarrazões, a PROVIDA afirma em sua defesa que a efetiva Diretora/Presidente da PROVIDA é a Dra Clarice Pitanga Diniz Guerra, e não José Jorge Urpia Lima, bem como teria acostado em sua proposta as documentações que seriam pertinentes para comprovação, tais como Estatuto, Ata de Eleição da Diretoria, Estatuto e Ata atuais, relação de dirigentes e Ata de reunião do Conselho Administrativo.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

A empresa ora recorrente não merece ter o pleito acolhido, pois a declaração apresentada seguiu o modelo preconizado no ANEXO III do Edital, seguido por todas as participantes, sendo apresentado pela empresa recorrida, respeitando-se, assim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

b) A empresa recorrente ITGM alega que a recorrida PROVIDA não teria apresentado declaração emitida pela instituição atestando que atende ao artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, referente a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

menos de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo condição de aprendiz a partir de 14 anos, conforme modelo do ANEXO II do edital e item 5.2.1, “d” do Edital.

A PROVIDA alega, em suas contrarrazões, que a alegação da ITGM não merece prosperar, pois a referida declaração estaria nas fls. 88 dos docs. de Habilitação apresentados pela PROVIDA.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

A empresa ora recorrente não merece ter o pleito acolhido, uma vez que o documento em discussão foi apresentado pela empresa recorrida às fls. 88 dos seus documentos de habilitação.

c) A empresa ITGM afirma que a PROVIDA não teria apresentado Declaração de Isenção de Imposto de Renda, como comprovação de regularidade fiscal e trabalhista por parte da entidade, não atendendo ao item 5.2.4, “f” do Edital.

Já a empresa PROVIDA afirma, na sua peça de contrarrazões, que atendeu ao item com a juntada de Declaração de Isenção de Imposto de Renda às fls. 215 a 219, no item 9, que comprovaria a forma de tributação.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

O pedido da empresa recorrente não deve prosperar, pois conforme verificado pela comissão, documento questionado pela empresa recorrente foi apresentado pela empresa recorrida na pág. 215.

2.1.9 – ITGM em face de CESARIO LANGE - BHCL:

a) A empresa recorrente afirma que a empresa recorrida não atendeu ao item 5.2.2, “c” do Edital, pois haveria apenas declaração de não ocupação de cargo ou função de confiança, chefia ou assessoramento, em qualquer nível, na área pública de saúde, no âmbito do SUS, para o presidente da entidade Sr. José Jorge Urpia Lima, e que não teria sido realizada qualquer menção aos demais dirigentes e administradores da OS, repetindo as alegações realizadas para empresa ITGM (item 2.1.7, ‘c’ desta decisão)

ANÁLISE DA COMISSÃO:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A empresa ora recorrente não merece ter o pleito acolhido, pois a declaração apresentada seguiu o modelo preconizado no ANEXO III do Edital, seguido por todas as participantes, sendo apresentado pela empresa recorrida às fls. 64, respeitando-se, assim, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Destaca-se que o representante legal da entidade em tela é o Sr. Roberto Gonella Júnior.

b) A empresa recorrente afirma que não verificou, nos documentos de habilitação da CESARIO LANGE, qualquer comprovação de vínculo profissional de Dr. Marcio Henrique Edaes Simões Rodrigues com a empresa recorrida, apesar desta ter apresentado a “Certidão de Inscrição” do CREMESP do referido profissional, emitida em 31/05/2022, pois, de acordo com o item 5.5.2, “b” do Edital, o que deveria ser atestado é se de fato o profissional é o responsável técnico da entidade, o que não teria sido atendido documentalmente pela empresa recorrida CESARIO LANGE, com o descumprimento do edital.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

A empresa ora recorrente não merece ter o pleito acolhido, haja vista que após conferência dos documentos acima mencionados, verificou-se que, no Certificado de inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, consta a indicação do Diretor Técnico para o Dr. Marcio Henrique Edaes Simões Rodrigues, às fls. 61, mantendo-se a decisão anterior, proferida por esta Comissão.

c) A empresa recorrente afirma que a empresa CESARIO LANGE não atendeu ao item 5.2.3, “a” do Edital, uma vez que a empresa recorrida não teria apresentado a declaração de que a instituição recorrida detém escrituração contábil regular e que goza de boa saúde financeira.

ANÁLISE DA COMISSÃO:

O pleito da empresa ITGM não merece ser acolhido, pois foi verificado pela Comissão que a empresa recorrida apresentou o documento de fls. 71, no tocante a autenticação de livros contábeis de pessoas jurídicas não sujeitas ao registro do comércio, em consonância ao Decreto nº 9.555/2018

Ao final, pede que seu recurso seja recebido e julgado procedente, a revisão de julgamento e declaração de inabilitação das demais empresas participantes do certame, bem como remessa dos autos à autoridade superior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3 - D E C I S Ã O:

Diante do exposto, a COMISSÃO ESPECIAL, com arrimo nos argumentos apresentados no recurso da empresa **INSTITUTO DE TÉCNICA E GESTÃO MODERNA – ITGM** submetidos a análise pela comissão, foi emitida decisão dando **IMPROVIMENTO** aos recursos impetrados observando os princípios da Legalidade, da Eficiência e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, decide receber o recurso administrativo e no mérito manter todas as decisões proferidas no julgamento provisório, tornando-o em definitivo.

Assim, decidiu-se pelo encaminhamento da presente apreciação a Secretária Municipal da Saúde de Aracaju, cumprindo o que determina o artigo 5-J, § 2º da Lei n º 4.383/2013 e suas posteriores alterações.

Aracaju, 23 de dezembro de 2022.

ANA RÉGIA OLIVEIRA DE ANDRADE

Presidente da Comissão Especial para Seleção de Organização Social

PEDRO JÚLIO ROCHADEL MOREIRA ARAGÃO DANTAS

Membro Efetivo

CHENYA VALENÇA COUTINHO

Membro Efetivo

JOSÉ PEDRO RODRIGUES NETO

Membro Efetivo

ROGÉRIO MARANTE ANDRADE

Membro Efetivo

GÉSSICA ALMEIDA DE JESUS

Membro Efetivo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 98A7-E1A6-0608-77B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CHENYA VALENÇA COUTINHO (CPF 021.XXX.XXX-23) em 23/12/2022 15:31:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSE PEDRO RODRIGUES NETO (CPF 069.XXX.XXX-40) em 23/12/2022 15:32:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ WANESKA DE SOUZA BARBOZA (CPF 694.XXX.XXX-53) em 23/12/2022 15:32:38 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ PEDRO ROCHADEL (CPF 019.XXX.XXX-57) em 23/12/2022 15:34:29 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROGÉRIO MARANTE DE ANDRADE (CPF 901.XXX.XXX-25) em 23/12/2022 15:35:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ GESSICA ALMEIDA DE JESUS (CPF 016.XXX.XXX-00) em 23/12/2022 15:36:06 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/98A7-E1A6-0608-77B3>